



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)**

Agravo de Instrumento nº. 0058898-93.2026.8.19.0000

Relator: DES. TERESA DE ANDRADE

DECISÃO

Em que pese os fundamentos apresentados pela agravante, entendo que, em uma análise perfunctória, o efeito suspensivo não deve ser concedido.

Como é cediço, para a concessão da medida, imperioso o cumprimento dos requisitos da tutela provisória insculpidos no art. 300 c/c o parágrafo único do art. 995 do NCPC. Isto é, devem ser comprovados a probabilidade do direito alegado, assim como o risco de dano ou de difícil reparação.

O agravante não indica os perigos de dano especificamente. São fundamentos genéricos, sem apontar o dano concreto que a decisão pode causar, o que afasta a urgência, não se verificando segundo um juízo sumário, a verossimilhança das alegações aptas a conduzir ao deferimento do efeito suspensivo.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar resposta.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Des. Relatora